



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.901042/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.521 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09.06.2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 16620.86360.210704.1.2.02-0120, em 21.07.2004, fls. 01-04, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1998 no valor de R\$20.575,82 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 05, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documentos acima identificado, constatou-se que na data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data da apuração do saldo negativo.

CNPJ do detentor do crédito: 42.569.038/0001-20

Data de apuração da saldo negativo: 31/12/1998

Data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 21/07/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 20.575,82

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 10 do art. 60 da Lei 9.430, de 1996. Art. 50 da IN SRF 600, de 2005.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma DRJ/RJ1/RJ nº 12-31.353, de 17.06.2010, fls. 117-124:

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

Os pedidos de restituição / compensação protocolizados após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês subsequente ao do período de apuração do saldo negativo objeto de restituição / compensação, são decadentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 07.07.2010, fl. 125, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.08.2010, fls. 127-137, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

II — OS FUNDAMENTOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO

2. No Caso de Tributos Sujeitos a Lançamento por Homologação, o Crédito Tributário Extingue-se após Cinco Anos da Ocorrência do Fato Gerador Iniciando-se, a partir daí, a Contagem do Prazo de Mais Cinco Anos para que o Sujeito Passivo Postule a Repetição do Indébito.

2.1. De plano, ressalte-se que não merece acolhida a afirmação contida na decisão recorrida de que o direito da RECORRENTE de pleitear restituição/compensação do crédito em tela extinguiu-se pelo decurso do prazo de cinco anos.

2.1.1. Isso porque, configurando o IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial para formalizar o pedido de restituição ou a compensação de saldos negativos desse tributo deverá ser efetuada mediante a interpretação conjunta dos artigos 150, § 4º, e 168, do CTN.

2.2. Depreende-se claramente do texto dos artigos 165 e 168 do CTN, que o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo pago a maior ou que se mostrou indevido em face da legislação tributária aplicável, tal como ocorre na presente situação, expira-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

2.3. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação e tratando-se de fatos ocorridos em 1999, ou seja, anteriormente a edição da Lei Complementar nº 118/20052, a extinção do crédito tributário indiscutivelmente se dá com a homologação, no caso, após cinco anos da ocorrência do fato gerador, na forma do § 40 do artigo 150, também do CTN.

2.4. Portanto, interpretando conjuntamente os dispositivos acima indicados, ao contrário do sustentado pela decisão recorrida, conclui-se, que o prazo decadencial para formalizar a repetição do indébito, no caso em tela, inicia-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a contar da respectiva homologação tácita, conforme, aliás, a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, a seguir: [...]

2.6. Portanto, originando-se os saldos negativos de IRPJ a que faz jus a RECORRENTE em fatos ocorridos no período de 01.01.99 a 30.06.99, e não tendo havido a homologação expressa por parte da autoridade tributária, a extinção dos respectivos créditos somente se deu com a homologação tácita, em 01.07.2004, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo decadencial de pleitear a restituição ou compensação desses valores, cujo termo final somente se verificou em 01.07.2009.

3. A Decisão Recorrida Exige da Recorrente a Produção de Prova Negativa.

3.1. Ademais, emerge como outro ponto a deslustrar o julgado ora contestado a alegação de que "...constitui ônus da interessada comprovar a não utilização do saldo negativo da incorporada que afirma possuir nos anos seguintes mediante a

apresentação de sua escrituração fiscal/contábil juntamente com documentos pertinentes".

3.2. Ao assim proceder, olvidou-se o ilustre autor do voto condutor do aresto ora atacado de que a mera possibilidade de utilização dos créditos em outras compensações, sem evidência, ou sequer indicio de que isso tenha ocorrido, não pode servir de embasamento para a negativa do direito creditório do contribuinte, por configurar exigência de produção de prova negativa.

3.2.1. Tal conduta, todavia, é repudiada pela ordem jurídica brasileira, na qual prevalecem às garantias constitucionais ao contraditório, ampla defesa, ao devido processo legal e à presunção de inocência, atribuindo-se ao fisco o ônus de comprovar suas alegações, sob pena de nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, como apropriadamente reconheceu a jurisprudência uniforme dos extintos Conselhos de Contribuintes, a teor dos seguintes julgados: [...]

4. A Inexistência de Divergência entre a DIPJ e a DIRF.

4.1. Igualmente despropositada as assertivas contidas naquele julgado no sentido de que na "DIPJ apresentada (...) verifica-se tributação do valor de R\$ 39.806,02, valor esse diverso do constante da DIRF", para chegar ao despautério de concluir que "não foram juntados aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, documentos que demonstrem quais receitas financeiras foram tributadas pela interessada (se estas correspondem a outras receitas financeiras auferidas ou se constituem parte do valor de R\$ 102.879,51)"

4.2. Isso porque no despacho decisório originariamente combatido, a RECORRENTE jamais foi acusada de não ter oferecido tributação tal receita financeira, portanto não poderia ter "contraditado" o que não lhe foi imputado.

4.2.1. Assim, surgindo tal dúvida no momento do julgamento de primeira instância e verificando "não se acharem ainda reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca das matérias descritas nos autos", a teor do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o procedimento correto a ser adotado pela DRJ/RJ seria converter o julgamento em diligência, intimando a RECORRENTE a esclarecer o fato.

4.3. Se assim tivesse procedido a instância a quo, a RECORRENTE teria a chance de esclarecer e apresentar àquele órgão julgador os comprovantes em anexo das operações financeiras que deram origem às receitas financeiras em questão (doc. 01), que atestam com clareza que:

a) cuida-se de investimentos em Letras Financeiras do Tesouro (LFT) adquiridas no ano de 1998 e alienadas no curso do ano de 1999;

b) a RECORRENTE, em estrita observância do regime de competência no reconhecimento de suas receitas, reconheceu as receitas financeiras "pro rata" nos anos de 1998 e 1999, conforme informado em suas DIPJ desses anos-calendário;

c) no entanto, a retenção do IRRF somente ocorreu no ano de alienação desses investimentos (1999), sobre o montante dos rendimentos totais de cada título.

4.4. Logo, diante desses esclarecimentos e da documentação ora acostada (doc. 01), evidencia-se que não há como comparar o valor do rendimento declarado segundo o regime de competência na DIPJ do ano de 1999, com o valor total dos

rendimentos acumulados desde a aquisição dos títulos em 1998, que foi a base da retenção do IRRF em 1999, informada na DIRF no correto valor de R\$ 102.879,51.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

III— O PEDIDO

5. À vista de todo o exposto, bem como das razões de fato e de direito aduzidas nas petições anteriormente apresentadas, a RECORRENTE requer seja dado provimento ao presente Recurso, para que seja reformada a r. decisão de primeira instância, reconhecendo a totalidade do seu direito creditório e homologando as compensações efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

No Despacho Decisório e na decisão de primeira instância de julgamento foi afastada a possibilidade de análise do Per/DComp ao argumento de que na data de sua transmissão com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de emissão do pleito e a data de apuração do saldo negativo.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 pode ser analisado, uma vez que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de

restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva